XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

JOANA STELZER

RENATA DE ASSIS CALSING

CLAUDIA LIMA MARQUES

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Lima Marques; Joana Stelzer; Renata de Assis Calsing - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-442-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Consumismo. 3. Superendividamento. 4. Responsabilidade civil. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

Estes anais representam a consolidação de diferentes estudos realizados por pesquisadores e estudantes oriundos de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil que foram selecionados pelo sistema double blind peer review e apresentados e discutidos no Grupo de Trabalho Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo ocorrido por ocasião do XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília, entre os dias 19 a 21 de julho de 2017. Sob o tema "Desigualdades e Desenvolvimento: O papel do Direito nas políticas públicas" e com a parceria da Universidade de Brasília (Curso de Pós-Graduação em Direito da UnB - Mestrado e Doutorado), o encontro mais uma vez oportunizou um espaço multidimensional para as mais variadas e vívidas discussões. O CONPEDI tem se consagrado ano após ano como maior e melhor evento da Pós-Graduação em Direito do País.

O Grupo de Trabalho se destacou pela profundidade na discussão de seus temas, onde podemos destacar estudos sobre as relações de consumo, com destaque para as situações de vulnerabilidade que dela podem decorrer; sobre o consumismo em um mundo globalizado e as dificuldades e novos desafios daí decorrentes; sobre o superendividamento em suas diversas nuances; e aspectos de responsabilidade civil e penal decorrentes do direito consumerista.

Os diversos temas que integram esse volume demonstram o incontestável esforço dos autores em trazer à luz temáticas com densidade teórica e complexidade, ou seja, características oportunas para os estudos em esfera de pós-graduação.

Esta coletânea conseguiu reunir uma massa crítica de cunho reflexivo sobre diferentes temas ligados à sua área de pesquisa que se encontram na vanguarda das discussões atuais, tanto no Brasil como no exterior. Os trabalhos promovidos no encontro presencial também possibilitaram novas reflexões acerca das pesquisas selecionadas, possibilitando uma interlocução entre diferentes grupos de pesquisadores, de diferentes regiões do país e comprometidas a continuar desbravando novos temas que consigam fazer a ponte entre a academia e a função do direito nas políticas públicas que visam reduzir as desigualdades sociais existentes hoje no Brasil.

Desta forma, é com imensa satisfação que as Coordenadoras desse Grupo de Trabalho apresentam esta obra. Pela novidade e profundidade de seus artigos, acreditamos em seu potencial de elevar as discussões entre os cursos de Pós-graduação no Brasil e os setores público e privado, a fim de que o estudo do Direito alcance, cada dia mais, sua função de transformação das relações sociais desiguais perpetuadas pela globalização do consumo, que abarcam as relações de produção de bens, de trabalho e capital, além do comércio, que é apenas o desfecho do ciclo do capitalismo moderno.

Profª. Drª. Claudia Lima Marques

Profª. Drª. Joana Stelzer (UFSC)

Profª. Drª. Renata de Assis Calsing (UDF)

APLICACAO DOS DEVERES GERAIS DE CONDUTA COMO FORMA DE EFETIVACAO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS NO COMBATE AO SUPERENDIVIDAMENTO

APPLICATION OF THE GENERAL RULES OF CONDUCT AS ENFORCEMENT OF FUNDAMENTAL SOCIAL RIGHTS AGAINST OVER-INDEBTEDNESS

Vicente Da Cunha Passos Junior [1]
João Glicério de Oliveira Filho [2]

Resumo

Este artigo busca investigar como os deveres gerais de conduta colaboram para a efetivação de direitos sociais fundamentais econômicos, estabelecendo uma proteção legal para as pessoas em situação de superendividamento. Neste intuito, discutiu-se a própria noção de superendividamento e a lacuna legal existente no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, abordou-se os deveres decorrentes do princípio da boa-fé, especialmente o "duty to mitigate the damages" (dever de mitigar o próprio dano) e a importância deste para evitar ou reduzir o superendividamento. Por fim, foi demonstrado que é assegurada proteção legal ao superendividado, não obstante a inexistência de dispositivo legal específico

Palavras-chave: Efetivação de direitos sociais fundamentais, Superendividamento, Tutela jurídica, Dever de reduzir os danos, Dignidade humana

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to investigate how the general rules of conduct enhance the enforcement of fundamental social rights in order to establish a legal protection for those in over-indebtedness. For this purpose, the paper discusses consumer´s over-indebtedness and the regarding legal gap in Brazilian. In the following step, the paper focuses on duties resulting from the good faith duty, especially the "duty to mitigate damages" and its relevancce to avoid or reduce consumer´s over-indebtedness. At last, it is demonstrated that consumers in situation of over-indebtedness are assured legal protection, regardless the absence of a specific legal framework

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental social rights implementation, Consumer over-indebtedness, Legal protection, Duty to mitigate damages, Human dignity

---

[1] Doutorando em Direito. Mestre em Direito. Professor de Direito Civil da Faculdade Baiana de Direito. Advogado.

[2] Doutor em Direito. Professor de Direito Empresarial da Universidade Federal da Bahia. Professor da UniJorge e da Faculdade Baiana de Direito. Advogado.

1. INTRODUÇÃO

Crescente tem sido o interesse sobre o superendividamento como objeto de estudo do Direito, em razão dos impactos sociais que o mesmo deflagra, bem como pela própria repercussão jurídica do fenômeno. Nesta discussão, centraliza-se a questão do direito do devedor ao mínimo existencial, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

O Direito possui inegável função de controle social. Neste aspecto, o ordenamento jurídico detém a relevante missão de prevenir ou coibir excessos eventualmente praticados nas relações civis, exercendo papel pacificador sobre os conflitos eventualmente albergados sob seu manto protetor.

Percebe-se, neste tocante, a importância de se discutir o adequado tratamento jurídico ao superendividamento. Aqui, preza-se por um instrumento de tutela que possa, a um só tempo, atuar na proteção dos valores fundamentais do consumidor em tal situação e impedir que valores afeitos à sua dignidade não sejam afrontados, sem implicar em óbice ao fornecimento do crédito.

Na busca das respostas a estas preocupações, objetiva-se compreender em que grau os deveres gerais de conduta se configuram como instrumentos hábeis à efetivação de direitos sociais fundamentais de natureza econômica, mantendo em vista a construção de uma sociedade justa, fraterna e solidária.

Para isso, este estudo é pautado metodologicamente nas ideias de Karl Popper, compreendendo que "o método das ciências sociais consiste em experimentar possíveis soluções para certos problemas; os problemas com os quais iniciam-se nossas investigações e aqueles que surgem durante a investigação"[1]. Assim sendo, a solução que se busca sempre será alvo de tentativas de refutação, visto que "nenhuma teoria está isenta do ataque da crítica"[2].

2. O SUPERENDIVIDAMENTO

[1] POPPER, Karl Raymond. Lógica das ciências sociais. Tradução: Estevão de Rezende Martins. 3 ed. Rio de Janeiro: Biblioteca Tempo Brasileiro, 2004, p. 16.
[2] Loc. cit.

Cláudia Lima Marques define o superendividamento como “a impossibilidade de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos)”[3]. Em idêntico sentido caminha a doutrina, conforme têm ensinado Maria Manuel Leitão Marques e Catarina Frade[4].

A legislação francesa segue a mesma orientação, determinando que o superendividamento é uma situação “caracterizada pela impossibilidade manifesta pelo devedor de boa-fé de fazer face ao conjunto de suas dívidas não profissionais exigíveis e não pagas”. É o que ensina Geraldo de Faria Martins da Costa, de acordo com a previsão da lei específica francesa, datada de 31/12/1989[5].

No que concerne ao sujeito do superendividamento, correta a ideia de que só as pessoas naturais poderão ser consideradas como superendividadas, pois a concepção estrutural deste fenômeno visa a proteger as pessoas físicas, porque está associada ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Deve-se preservar ainda a noção de que o devedor deve agir de boa-fé, pois a proteção ao superendividado não pode amparar posturas desleais do inadimplente, fiadas na expectativa da complacência para dispensa de compromissos firmados. Este cenário implicaria na criação de óbices ao fluxo de crédito, causando a elevação das taxas de juros, em virtude do risco da inadimplência institucionalizada.

Revela-se, porém, inadequada a exigência de que apenas o consumidor seja objeto da proteção. Apesar das relações cíveis serem tidas como realizadas entre iguais, não se pode olvidar que elas podem ser travadas entre pessoas de diferentes níveis culturais, sociais e econômicos. Tais circunstâncias podem acarretar um prejuízo ao contratante mais frágil, em virtude da disparidade entre as partes. Violado

---

[3] MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 256.

[4] MARQUES, Maria Manuel Leitão e FRADE, Catarina. **Regular o sobreendividamento**. Disponível em:<http://www.dgpj.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/anexos/sections/informacao-e-eventos/anexos/prof-doutora-maria/downloadFile/file/MMLM.pdf?nocache=1210675423.37>. Acesso em 13 set. 2016.

[5] COSTA, Geraldo de Faria Martins da. Superendividamento. **A Proteção do Consumidor de Crédito em Direito Comparado Brasileiro e Francês**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002, p. 10.

o equilíbrio material ínsito aos contratos comutativos, conveniente se faz a revisão de seu conteúdo para que não se perpetue o prejuízo sofrido pela parte hipossuficiente.

Ainda que o Código Civil (CC) e o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tenham áreas de atuação precípuas distintas, não se impede o diálogo entre tais fontes normativas, pois é possível que a subsidiariedade das normas traduza uma técnica de complementaridade, como afirma Cláudia Lima Marques[8]. Destarte, entende-se aqui que a limitação do superendividado à figura do consumidor gera uma proteção insuficiente, por não possibilitar, nesta perspectiva, a recomposição econômica do devedor e o restabelecimento da sua dignidade. Propõe-se, por conseguinte, a aplicação do conceito em exame de modo a focar no superendividamento *per se* e na boa-fé do devedor.

Superada a visão do elemento subjetivo, necessário se faz analisar os elementos objetivos relacionados ao superendividamento, considerando-se ainda o conceito proposto por Cláudia Lima Marques. A doutrinadora faz algumas restrições quanto à natureza da dívida, excluindo as dívidas fiscais, oriundas de atos ilícitos ou decorrentes de dívida alimentar.

Aqui, divergimos apenas em relação à exclusão das dívidas fiscais do espectro de proteção. Tendo em vista o escopo estatal de redução das desigualdades sociais e a adoção de políticas públicas que visam a tutelar aqueles em situação de desamparo econômico, resta plenamente incoerente a compreensão de que o superendividado não deva ser protegido de obrigações frente ao Fisco.

Fundamental ressaltar que frequentemente, diante da crise individual, as dívidas fiscais terão menor prioridade frente à débil situação econômica do devedor. Impõe-se, deste modo, a aplicação do princípio constitucional da solidariedade social, viabilizando a possibilidade do desenvolvimento pessoal do superendividado

Adota-se como norte, neste ponto, as diretrizes estabelecidas no capítulo da ordem econômica prevista no art. 170 da CF/88[9]. Afinal, defende-se neste trabalho a ideia de que a razão determinante para a tutela contra o superendividamento encontra-se amparada na dignidade humana.

---

[8] MARQUES, Cláudia Lima. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil: o "diálogo das fontes". In: **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: arts 1° ao 74: aspectos materiais** / Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 33.

[9] Não se pode deixar de registrar que a execução da dívida fiscal pode ser impedida pelo emprego da teoria do patrimônio mínimo, não só nos casos em que se aplica diretamente o artigo 1° da Lei 8009/90, bem como pela efetivação do princípio da solidariedade social.

Vale destacar que os estudos relacionados ao superendividamento apontam uma divisão entre a forma passiva e ativa deste instituto. A primeira deriva de fatores alheios à vontade do devedor, incluindo, a abusividade contratual no fornecimento de crédito. Nessa variante, presume-se a boa-fé do devedor. Já, o superendividamento ativo decorre de conduta inadequada do consumidor na utilização do crédito.

Cabe, portanto, o aperfeiçoamento da noção doutrinária de superendividamento. Conforme aqui se propõe, o termo corresponderia à situação fática caracterizada pela impossibilidade estrutural e contínua de o devedor pessoa física e de boa-fé, arcar com suas dívidas atuais e futuras, derivadas de relações de consumo e, excepcionalmente, as cíveis, quando houver disparidade de forças os contratantes, excluídas as dívidas oriundas de atos ilícitos e de alimentos.

2.1. OS EFEITOS SOCIOECONÔMICOS DO SUPERENDIVIDAMENTO

O superendividamento é um fenômeno fático de ampla repercussão em múltiplas esferas, causando um nefasto impacto social. Não se restringe apenas ao efeito jurídico da inadimplência, trazendo consigo inúmeras outras consequências danosas, como a redução da autoestima do superendividado, crise familiar, entre tantos problemas causados pelo descalabro financeiro deflagrado.

Maria Manuel Leitão Marques e Catarina Frade analisando esta exclusão do convívio social e familiar, afirmam que “esse colocar-se e ser colocado à margem acaba por influenciar negativamente a capacidade e a vontade de reorganização financeira e profissional destas pessoas”[11]. Contudo, a análise do problema não pode ser conduzida por uma postura maniqueísta, desprezando-se os aspectos relacionados ao fornecimento de crédito e à necessidade do consumo, uma vez que o crédito propicia a possibilidade de aquisição de bens e serviços aos quais boa parte da população não teria acesso de outra maneira. O que se pretende é apresentar uma discussão sobre a possibilidade de se estabelecer uma tutela jurídica contra o superendividamento baseada nos deveres gerais de conduta.

[11] MARQUES, Maria Manuel Leitão e FRADE, Catarina. **Regular o sobreendividamento**. Disponível em: http://www.dgpj.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/anexos/sections/informacao-e-eventos/anexos/prof-doutora-maria/downloadFile/file/MMLM.pdf?nocache=1210675423.37. Acesso em 13 set. 2016.

2.2. O SUPERENDIVIDAMENTO COMO OBJETO DA TUTELA JURÍDICA

Patente é a função do Direito como meio de regulamentação e pacificação social. Assim sendo, a desconformidade social gerada pelo superendividamento, notadamente em decorrência dos problemas que são inerentes a tais situações, exige uma resposta jurídica que constitua ao menos um lenitivo ao indesejável fenômeno.

Nesta complicada missão, assume-se as seguintes premissas: i) o superendividamento necessita de uma regulamentação jurídica; ii) não há norma específica de direito material ou processual que regule especificamente o tema no ordenamento jurídico brasileiro; iii) as normas relativas aos vícios do consentimento atuam pontualmente sobre negócios jurídicos inválidos, assim como o instituto da insolvência civil, sem vislumbrar o problema do endividamento excessivo como um todo; iv) a Constituição, ao erigir o princípio da dignidade humana como fundamento da República, além de reconhecer e assegurar estabelecer uma série de direitos fundamentais, faz com que os valores e regras contidos no seu ordenamento jurídico se submetam àquele princípio; v) o processo de constitucionalização do direito civil facilitou o reconhecimento dos valores constitucionais nos conteúdos de direito privado, permitindo uma releitura dos institutos tradicionais, notadamente, o contrato.

O ponto de partida será a Constituição Federal, não só pela hierarquia, mas, também, por conter normas fundamentais do Estado. E, essencialmente, por propor um projeto de vida aos seus cidadãos de acordo com os valores por ela pretendidos.

Assim, as opções feitas pela Constituição refletem-se na atividade hermenêutica, nos conteúdos e significados das normas infraconstitucionais – sem contar que seus preceitos têm condição de norma estruturante do ordenamento jurídico. É a Carta Magna que outorga validade aos dispositivos a ela submetidos, espraiando seus ditames por todos os ramos do direito, inclusive o privado.

Pietro Perlingieri adverte que a norma constitucional não deve ser entendida como mero limite ou barreira à norma ordinária. Limitá-la a este papel, compreende, seria negar seu concreto papel de verdadeira norma jurídica, fazendo com que sua aplicação se tornasse meramente excepcional e residual, sem incidência junto à interpretação dos comandos normativos ordinários, o que não é o adequado[14].

---

[14] PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil. Introdução ao direito civil constitucional**. Tradução Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p.10.

Assim, os institutos de direito privado devem ser funcionalizados em concordância aos comandos constitucionais, razão pela qual se impõe a reconstrução da ideia de contrato, agora centrada na proteção constitucional da pessoa[15].

Estabelecida a convicção de que o superendividamento deve receber regulamentação jurídica, defende-se que, configurada tal situação, é assegurado ao devedor o direito à tutela, com base na dignidade humana e na solidariedade social.

2.3. A (IN)EFICÁCIA DOS MEIOS TRADICIONAIS DE TUTELA JURÍDICA

Os tratamentos legislativos relacionados ao tema dividem-se basicamente em dois grupos. O primeiro calca-se no modelo norte-americano do "*fresh start*", onde há a liquidação e o perdão de dívidas, saldando-as até o limite possível para, em seguida, liberar o consumidor da condição de superendividado. O segundo modelo, adotado em países europeus, estabelece um procedimento que envolve a reeducação do consumidor, por meio de um plano de pagamento prolongado. Reflete, assim, "a ideia de solidariedade, de corresponsabilidade de todos os agentes sociais na concessão do crédito", como sintetizam Ana Paula Chahim da Silva, e Fernando Horta Tavares[16].

Não há, no Brasil, regulamentação específica sobre o tema. Existe, porém, uma série de dispositivos legais que podem auxiliar no tratamento do superendividamento, mormente os existentes no CDC. Tal diploma não apenas regulamenta as relações creditícias, mas pauta também elementos essenciais no tratamento da questão por concederem uma tutela diferenciada, que toma em consideração a disparidade de forças existentes entre o consumidor e o fornecedor.

Entre eles, podem ser citados: i) o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e dos direitos subjetivos originados desta percepção; ii) o reconhecimento da boa-fé como regra indissociável das relações jurídicas contratuais, e, portanto, dos deveres gerais de conduta; iii) o respeito à dignidade, saúde e segurança, a proteção dos interesses econômicos do consumidor, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo; iv) a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam

---

[15] NALIN, Paulo Roberto Ribeiro. **Do Contrato. Conceito pós-moderno** (Em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional). Curitiba: Juruá, 2 ed. rev e atual., 2006, p. 46-47.

[16] SILVA, Ana Paula Chahim da, e, TAVARES, Fernando Horta. Superendividamento do consumidor e a facilitação do acesso ao crédito. **Cd Juris Síntese nº 79**, set/out 2009.

prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; e, v) a facilitação da defesa de seus direitos.

Essencial é perceber, consoante a redação do inciso III do art. 4° do CDC, que toda a estrutura daquele Código é formulada para possibilitar a superação do delicado conflito entre os “interesses dos participantes das relações de consumo” e a “necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico”. Eis, aqui, o fio condutor da construção da proteção do consumidor superendividado: a harmonização de interesses, tendo como premissas a boa-fé e o equilíbrio nas relações contratuais.

É neste ponto que o princípio da boa-fé servirá de referencial de controle na harmonização dos interesses, tanto ao podar os excessos cometidos pelo fornecedor de crédito, bem como ao não chancelar a pretensão do devedor de má-fé.

Nota-se, porém, que, enquanto não houver previsão legislativa específica sobre o tema, estes recursos terão sua eficácia comprometida. De fato, a invalidação dos negócios jurídicos por vícios de consentimento apenas promove a análise pontual dos contratos eivados de mácula, sem obstar sistematicamente a situação de superendividamento. Ademais, este fenômeno pode decorrer de fatos alheios à vontade do devedor ou de negócios jurídicos em que não haja qualquer invalidade.

A regulação da insolvência civil, por sua vez, padece da ausência de preocupação central com o devedor, pois tem como objetivo fundamental a satisfação dos credores, permanecendo a proteção a patrimônio do devedor e sua dignidade como fatores totalmente alheios ao escopo deste mecanismo de execução coletiva.

Nota-se que a sistemática adotada no direito pátrio tanto em relação à insolvência, quanto aos vícios de consentimento, revela-se insuficiente para a solução dos casos relacionados ao superendividamento. Faz-se absolutamente necessário, por conseguinte, a adoção de um regramento próprio, capaz de suprir as lacunas apresentadas pelas normas ora em vigor.

3. A BOA-FÉ E OS DEVERES GERAIS DE CONDUTA

Pode- definir a boa-fé objetiva “como uma regra de conduta, um dever de agir de acordo com determinados padrões sociais estabelecidos e reconhecidos”, como

enuncia Silvio Venosa[17]. A doutrina trata, por sua vez, de estabelecer sua tríplice função: cânone hermenêutico-integrativo do contrato; norma de criação de deveres jurídicos, e norma de limitação ao exercício de direitos subjetivos.[18].

A boa-fé somente adquiriu real efetividade através do CDC, que alude ao princípio em seus artigos 4º, caput e inciso III, 8º (como hipótese de dever de proteção e informação), 51, IV (como cláusula geral), e 42 (como hipótese de dever de proteção). Foi posteriormente prevista, também, pelo Código Civil, através do art. 422.

Através deste princípio, são protegidas as expectativas dos contratantes, fazendo com que o contrato passe a ser encarado não apenas como um instrumento de satisfação individual, mas também como elemento de viabilização mútua para o alcance dos objetivos pretendidos pelas partes. Com este escopo, a boa-fé restringe o alcance de determinados direitos subjetivos, adequando-os à nova hermenêutica contratual, e impõe os chamados "deveres gerais de conduta" – a exemplo dos deveres de informação, segurança, transparência e, eventualmente, sigilo.

Ensina Paulo Lôbo que tais deveres são aqueles que excedem o estrito dever de prestação – embora permaneçam a este vinculado. Alguns deles, explica o autor, são alçados à condição de princípios jurídicos, quer seja de forma explícita (como a boa-fé e a função social) ou implícita (a exemplo da equivalência material)[19].

Esses deveres estão logicamente organizados e buscam satisfazer os interesses legítimos dos contratantes, realizar o objetivo do contrato e gerar a consequente extinção da relação firmada. Assim, a obrigação é vista como um processo dinâmico, deflagrador de vários efeitos jurídicos, não apenas quando de sua execução, mas que antecedem e subsistem ao cumprimento da obrigação principal.

Ao comentar o art. 762, 2°, do Código Civil português, Menezes Cordeiro afirma que ele encobre uma fórmula complexa de atuação, derivada de dois polos distintos: a complexidade intra-obrigacional e a violação positiva de contrato. O autor assevera, quanto à primeira, que o vínculo obrigacional contém não um simples dever

---

[17] VENOSA, Sílvio de Salvo. **A boa-fé contratual no novo Código Civil**. Disponível em: <http://www.societario.com.br/demarest/svboafe.html>. Acesso em: 12 set. 2016.

[18] MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional.** 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 427-428.

[19] LÔBO, Paulo Luiz Netto. Deveres gerais de conduta nas obrigações civis. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 9, n. 711, 16 jun. 2005. Disponível em:<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6903>. Acesso em: 03 set. 2016.

de prestar, “mas antes vários elementos jurídicos dotados de autonomia bastante para, de um conteúdo unitário, fazerem uma realidade composta”[21].

Em relação ao tema, considerando o escopo deste trabalho, mister se faz abordar três deveres gerais de conduta que têm relevância para o objeto deste artigo: o dever de informação (transparência), o de cooperação e o de mitigar o prejuízo.

3.1. O DEVER DE INFORMAÇÃO

Desdobrando-se nos deveres de informar propriamente dito e no direito básico à informação adequada, o dever geral de informação está previsto no art. 6°, III, CDC. Contudo, tem sido apontado como corolário do princípio da transparência, devendo nortear as relações obrigacionais em geral e não apenas as relações consumeristas.

Defende Nelson Nery Junior que o princípio da transparência produz a necessidade de existir a adequada informação sobre o produto ou serviço objeto da contratação. Este dever de lealdade se faz mister desde a fase prévia, para que haja a exata noção do conteúdo contratual, bem como de suas implicações e riscos[23].

A doutrina estabelece três requisitos para que se considere adimplido o dever de informar: adequação, suficiência e veracidade. A adequação diz respeito aos meios de informação utilizados e ao respectivo conteúdo, aptos a permitir a compreensão daquilo está sendo contratado. A suficiência, por sua vez, está relacionada à completude da informação prestada. Por fim, a veracidade refere-se à identidade entre a informação prestada e as reais características do produto ou serviço[24].

3.2. O DEVER DE COOPERAÇÃO

O dever de cooperação (ou colaboração), é o “dever (lato sensu) de não se agravar a situação passiva do devedor, minimizando os encargos que a

---

[21] CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa-fé no direito civil**. Coimbra: Edições Almedina, 2007, p. 586.

[23] NERY JUNIOR, Nelson. Alimentos Transgênicos e o dever de informar o consumidor. In: **Estudos em Homenagem ao Ministro Adhemar Ferreira Maciel**. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo, (Org.). São Paulo: Saraiva, 2001, p. 21-23.

[24] LÔBO, Paulo Luiz Netto. Deveres gerais de conduta nas obrigações civis. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 9, n. 711, 16 jun. 2005. Disponível em:<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6903>. Acesso em: 03 set. 2016.

desconfortável posição de débito já lhe impõe" [25]. Busca extirpar ou atenuar a concepção de antagonismo tradicionalmente concebida na relação contratual, para que o contrato não mais seja enxergado como um instrumento de rivalidade ou de subjugação de forças.

O dever de cooperação é especialmente marcante nos chamados "contratos cativos", presentes em relações contratuais que versam sobre saúde, educação ou crédito a consumidores em posição de dependência (daí a ideia da catividade).

Constatada a essencialidade do objeto do contrato e a dependência dos consumidores frente ao contratado, o dever de colaboração torna-se indispensável para que as prestações neles existentes possam ser satisfatoriamente cumpridas.

3.3. O DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO PREJUÍZO

O dever de mitigação do (próprio) prejuízo – "*duty to mitigate the damages*" ou, ainda, "*duty to mitigate the loss*") tem sido entendido como uma postura exigível do credor para não acentuar os danos sofridos – e não agravar, por consequência, a situação do devedor em virtude do ressarcimento. Clara é a conexão com o princípio da cooperação, consistindo, portanto, em dever corolário da boa-fé objetiva.

Ao propor o que seria o Enunciado n° 169, aprovado na III Jornada de Direito Civil, Vera Maria Jacob Fradera defendeu a recepção deste mecanismo como um dever acessório à boa-fé objetiva, bem como à proibição do *venire contra factum proprium* e do abuso de direito[26]. O referido Enunciado prevê que "o princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo."

O Enunciado reflete o dever de colaboração, obrigando a adoção de medidas adequadas para limitar a perda, assegurado à contraparte faltosa o direito de descontar da indenização o prejuízo majorado em decorrência da inércia do credor[27].

Embora não exista norma que impeça o indivíduo de diminuir o próprio patrimônio, a violação ao "*duty to mitigate the loss*" atinge indevidamente o patrimônio

---

[25] NALIN, Paulo Roberto Ribeiro. **Do Contrato. Conceito pós-moderno** (Em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional). Curitiba: Juruá, 2 ed. rev e atual., 2006, p. 195.
[26] FRADERA, Véra Maria Jacob de. Pode o credor ser instado a diminuir o próprio prejuízo? Revista trimestral de direito civil. Rio de Janeiro: Padma, v. 19 (julho/setembro), 2004, p. 111-113.
[27] TARTUCE, Flávio. **A boa-fé objetiva e a mitigação do prejuízo pelo credor. esboço do tema: primeira abordagem** Disponível em: http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos/Tartuce_duty.doc. Acesso em 20 set 2016.

do devedor inadimplente, que terá que arcar com valores mais altos que os que poderia ser chamado a ressarcir, em decorrência da inércia do credor.

4. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUA APLICABILIDADE NO DIREITO PRIVADO

Inicialmente, necessário esclarecer que a denominação de direitos sociais não faz com que tais direitos estejam apenas limitados àqueles previstos no artigo 6º da Constituição. Nesse sentido ensina Vidal Serrano Nunes Júnior, que a garantia trazida pela norma constitucional não se limita ao exercício defensivo de um direito subjetivo do cidadão perante o Estado, sendo também exigível entre as relações privadas[29].

Aponta Marcelo Schenk Duque a existência de dois argumentos básicos para a necessidade da extensão dos direitos fundamentais às relações privadas. O primeiro decorre da inconsistência lógica em se estabelecer éticas diversas na sociedade, valendo uma para as relações entre o Estado e os particulares e outra para as relações diversa entre privados. O segundo argumento pauta-se na necessidade de proteção contra do indivíduo contra as instituições privadas que, hipersuficientes, atentam contra os direitos fundamentais na mesma proporção que o próprio Estado[30].

Neste sentido, Juan Maria Bilbao Ubillos registra que o direito privado também conhece o fenômeno da autoridade, do poder, como capacidade de interferir na esfera jurídica alheia, afetando suas decisões ou de impor sua própria vontade. Esta realidade, segundo o doutrinador, é percebida diante da existência de diversos centros de poder privado, vez que o poder já não mais está concentrado no aparato estatal, mas difuso na sociedade.[31]

Esta falta de simetria decorre de uma disparidade substancial entre as partes envolvidas e impede que se possa falar em eficácia horizontal dos direitos fundamentais. O detentor do poder estaria em posição dominante, que impede a igualdade entre os particulares envolvidos numa determinada transação[32].

---

[29] NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A Cidadania Social na Constituição de 1988**: Estratégias de Positivação e Exigibilidade Judicial dos Direitos Sociais. São Paulo: Verbatim, 2009, p. 91-92.
[30] DUQUE, Marcelo Schenk. Direitos fundamentais e direito privado: a busca de um critério para o controle do conteúdo dos contratos. In: MARQUES, Cláudia Lima (Org.). **A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 116-117.
[31] UBILLOS, Juan Maria Bilbao. ¿Em qué medida vinculan a los particulares los derechos fundamentales, In WOLFGANG, Ingo (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 318.
[32] Ibidem, p. 304.

A percepção da existência de disparidade de forças é pedra-de-toque para que se defenda a construção de um sistema protetivo que vede o abuso nas relações econômicas, como o que tem sido construído através das normas cogentes do CDC.

4.1. O MANEJO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DOS DEVERES GERAIS DE CONDUTA.

Justificada a aplicabilidade dos princípios constitucionais nas relações privadas, insta indagar em que medida a solidariedade social e o princípio da dignidade humana podem ser invocados para interferir nas relações de crédito, de forma a viabilizar a defesa do indivíduo de situações que afrontem sua dignidade.

Questiona-se, ainda, a possibilidade de limitação ou mesmo vedação do fornecimento de crédito ao consumidor, por uma empresa legalmente instituída e autorizada. Tem-se, neste caso, flagrante colisão entre vários princípios constitucionais, a exemplo da liberdade de iniciativa econômica, a autonomia do contratante e a função social da propriedade.

A constituição normativa não pertence ao espectro do ser; conformando um conceito do dever-ser. O texto constitucional funciona como lei escrita superior, ao consagrar princípios considerados fundamentais em uma determinada ordem social materialmente legitimada, cujos valores devem estar impregnados nestes princípios[33].

A interpretação tem papel decisivo para consolidar a força normativa da Constituição, ao se utilizar o princípio da ótima concretização da norma (*Gebot optimaler Verwirklichung der Norm*). Assim, “a interpretação adequada é aquela que consegue concretizar, de forma excelente, o sentido (*Sein*) da proposição normativa dentro das condições reais dominantes numa determinada situação”[34].

Assim, deve-se atribuir conteúdo útil à realização prática do princípio da solidariedade social, para não ser feita tábula rasa da realidade fática existente. Através deste princípio, busca-se o alcance da igual dignidade social, de forma que

---

[33] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 1114-1115.

[34] HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991, p. 22-23.

não pode ser compreendido como resultante de ações eventuais, morais ou caridosas, mas dotado de força normativa apta a produzir seus respectivos efeitos[35].

Mostra-se necessário, portanto, interpretar o conteúdo do princípio da solidariedade social concretizando-o de forma a induzir os contratantes a se portarem de forma adequada aos objetivos previstos pelos comandos constitucionais. Ainda que tal determinação não se encontre regulamentada na legislação ordinária, é imperativa frente aos propósitos do princípio da dignidade humana, consubstanciando o projeto encartado pela Constituição Federal.

A boa-fé se manifesta, de forma imediata, através do princípio da solidariedade social e a relação de cooperação dela oriunda não se limita à representação de um dever ético ou de cuidado com o próximo, mas de real vinculação ao dever jurídico de interação humana harmônica[36]. Assim sendo, o contrato deve ser concebido como um instrumento fomentador da construção de uma sociedade justa, livre e solidária.

Chega-se à conclusão de que o princípio da solidariedade é fundamento para a exigibilidade de condutas consubstanciadas no dever de colaboração, dando vazão às manifestações do princípio da dignidade humana.

4.2 – A APLICAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO.

O momento essencial do dever de informação antecede a conclusão do negócio jurídico, embora perdure ao longo da celebração e da execução do contrato. Sendo o consumidor reconhecidamente vulnerável, a informação servirá de elemento determinante para a efetivação de uma escolha refletida e coerente.

Este dever está ligado ao princípio da transparência, representando um dever de lealdade na relação de consumo. De outra forma, seria inviável a concretização do equilíbrio contratual, permitindo-se à parte hipersuficiente aproveitar-se do desconhecimento do contratante sobre as nuances do negócio firmado.

A análise conjugada dos artigos 46 e 52 do CDC permite concluir que a ausência de prévia, adequada e real informação pode ensejar a nulidade absoluta do

---

[35] MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da dignidade humana. In _____(coord). **Princípios do direito civil contemporâneo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 49-50.
[36] ROSENVALD, Nelson. **Dignidade Humana e Boa-fé no Código Civil**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2005, p. 179.

negócio jurídico (ou sua adequação para que seja aproveitado o negócio jurídico - art. 51, §2º). Para tanto, basta que sejam estabelecidas obrigações iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada – ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, conforme prevê o art. 51, IV, do CDC.

É perfeitamente factível que a instituição fornecedora de crédito, ao avaliar o perfil do seu cliente, obtenha as informações adequadas e perceba a viabilidade (ou não) do empréstimo a ser concedido. Ao manter em curso a negociação conhecendo a concreta impossibilidade de seu adimplemento, assume um risco que deve ser por ela própria suportado, uma vez que viola a própria função social do contrato.[38]

Não é demais recordar que a teoria do risco criado estabelece a responsabilidade civil para aquele que põe em funcionamento uma atividade lícita, porém arriscada. Neste caso, o agente responde pelos danos causados a terceiros em decorrência da atividade, independentemente da existência de culpa, na medida em que a simples "inobservância dos deveres legais por parte do fornecedor pode acarretar na responsabilização do mesmo pelo fracasso no contrato de crédito"[39].

Nesse aspecto, a simplificação do teor do contrato de crédito é instrumento eficaz para esclarecer os mutuários acerca das obrigações ali assumidas, favorecendo o entendimento e a reflexão acerca de seus direitos e deveres, notadamente sobre os efeitos econômicos do contrato.

Além dos deveres de informação, aqueles relacionados à cooperação também podem ajudar no tratamento do superendividamento. Neste ponto, deve-se levar em consideração que os princípios da equidade e da boa-fé objetiva podem determinar que os fornecedores de crédito adotem posturas para impedir a ruína dos devedores.

A nova concepção do contrato busca substituir o antagonismo que existia entre credor e devedor pelo regime da cooperação entre os contratantes. Tal mudança "veio do conceito do vínculo como uma ordem de cooperação, formadora de uma unidade que não se esgota na soma de elementos que a compõem"[40].

Nota-se, pois, que o dever de cooperação é essencial para o tratamento das situações de superendividamento. Efetivamente cumprido, é capaz de reduzir a quantidade de contratos em que os consumidores não tinham a exata clareza sobre

---

[38] Neste sentido é a previsão de inserção do art. 54-C, §2º do CDC, proposta pelo PL 283/2012.
[39] SILVA, Ana Paula Chahim da, e, TAVARES, Fernando Horta. Superendividamento do consumidor e a facilitação do acesso ao crédito. Cd Juris Síntese nº 79, set/out 2009.
[40] COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. **A obrigação como processo** - reimpressão. Rio de Janeiro: FGV, 2007, p. 19.

as consequências das obrigações pactuadas, efetuando-os por açodamento ou ausência de informações e aconselhamentos necessários.

4.3 - A APLICAÇÃO DO DEVER DE MITIGAR O (PRÓPRIO) PREJUÍZO COMO MECANISMO DE PREVENÇÃO AO SUPERENDIVIDAMENTO.

Como visto, pode-se defender a aplicação do "*duty to mitigate the loss*" como instrumento adequado para evitar a configuração do superendividamento, pois sua adoção estimularia o credor a adotar medidas que vedem a majoração do valor devido ao impedi-lo de receber pelo valor acrescido em virtude da inércia em adotar as posturas necessárias de colaboração contratual.

Registre-se que a jurisprudência tem gradualmente reconhecido o "*duty to mitigate the loss*"[41], demonstrando a mudança do pensamento sobre a concepção clássica do contrato. Em situações onde o devedor já se encontra em delicada situação financeira, entende-se que o fornecedor deve buscar a redução dos encargos ou outra alternativa para viabilizar o adimplemento da obrigação.

A doutrina alemã propugna a existência do dever de renegociação (*Neuverhandlungspflichte*) como corolário do dever de cooperar, notadamente nos casos em que há ruptura da base objetiva do negócio[42]. Pertinente salientar que tal dever deve ser entendido como decorrente de uma imposição contratual implícita, independente. Não se confunde, pois, com as tentativas de renegociação das dívidas

---

[41] Apelação cível. Transporte aéreo. Reparação por danos morais. Atraso de vôo. Revés moral diagnosticado. Mitigação do prejuízo por parte da companhia aérea. Redução do valor nominal da indenização. Para a caracterização do dever de indenizar, não basta a existência de conduta, nexo de causalidade e dano; é necessário, ainda, que a conduta praticada ultrapasse os lindes jurídicos, para ressoar seus efeitos no terreno da antijuridicidade. Com efeito, a documentação acostada aos autos comprova o revés moral experimentado pela tripulante, porquanto esta enfrentou situação constrangedora e embaraçosa com o cancelamento de seu vôo e alteração posterior de rotas; tudo por força da precariedade no serviço prestado pela ré. Indenização por revés moral no valor nominal de R$ 1.500,00, montante inferior a julgados pretorianos similares, por conta da conduta previdente da parte ré em mitigar o seu próprio prejuízo: oferecimento de passeios e refeições à tripulante após o evento danoso. Apelo provido. (Ap Cível Acórdão nº 70028138113, 12ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 29/01/2009). Disponível em: http://br.vlex.com/vid/51935353. Acesso em 30 set 2016

[42] MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 4 ed. rev., atual. e ampl., incluindo mais de 1.000, decisões jurisprudenciais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 198.

efetuadas por instituições financeiras que, em realidade, visam a novar a obrigação, perpetuando a situação deficitária do devedor[43].

Os contratos de fornecimento de crédito por serem, em regra, de execução prolongada, tendem a ampliar as chances de inadimplência se não forem mantidas as condições iniciais da contratação. Assim, necessário se faz que estes contratos tenham seu conteúdo mantido ou constantemente adequado para permitir o adimplemento da contraparte mais vulnerável.

Imprescindível se faz, portanto, assegurar o exercício do dever de renegociação, como meio de preservar a integridade contratual, propiciando o contínuo diálogo entre os contratantes e auxiliando a conservação do negócio entabulado.

Nota-se, assim, a utilidade do dever de mitigar o prejuízo nos contratos de fornecimento de crédito, pois a superioridade econômica do fornecedor permite maior margem de negociação e de colaboração, evitando a ruína financeira da contraparte, ao perceber a continuidade do inadimplemento ou a elevação das dificuldades em cumprir o contrato. Uma vez que as empresas têm noção do débito e são capazes de emitir cartas de cobrança ou avisos alertando sobre a inclusão do consumidor em cadastros restritivos de crédito, estão aptas também a propor medidas que realmente conduzam à resolução do problema e não ao agravamento do quadro.

É certo que as condutas sugeridas podem ser tidas como inexigíveis sob uma série de argumentos – afronta aos próprios interesses da empresa, da livre iniciativa, da autonomia das partes contratantes etc., porém, essa perspectiva pode ser contornada pela necessidade da instalação de um quadro contratual apto a se conformar com os desideratos da dignidade humana e da solidariedade social.

Ademais, do ponto de vista da viabilidade de um empreendimento socialmente responsável, a redução da inadimplência e dos casos de superendividamento a todos favorece. Afinal, reduz-se as taxas de juros que são majoradas em períodos de elevação do percentual de dívidas não quitadas, permitindo que mais pessoas tenham acesso ao crédito e possam desfrutar de suas benesses.

5. CONCLUSÕES

[43] Bertoncello, Karen Rick Danilevicz. **Superendividamento e dever de renegociação**. http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/13146/000591537.pdf?sequence=1 Acesso em: 21 set. 2016.

1. Identificou-se que o conceito adotado para o superendividamento pode e deve ser reformulado, de modo a ampliar subjetivamente e objetivamente as hipóteses de tratamento ao fenômeno.

2. Apesar do superendividamento ser uma realidade fática e econômica, pode ser objeto da tutela jurídica. No entanto, os meios tradicionais de proteção utilizados nas situações relativas aos vícios de consentimento e ao tratamento da insolvência são inadequados para o tratamento do fenômeno.

3. A boa-fé objetiva e os deveres gerais de conduta que dela derivam têm múltiplas funções em relação aos contratos de fornecimento de crédito, evitando a configuração do superendividamento.

4. A existência de direitos fundamentais sociais pode ser utilizada como esteio para a defesa de situações jurídicas e de direitos subjetivos que visem a redução de desigualdades existentes nas relações econômicas. A organização do mercado não pode violar os objetivos de construção de uma sociedade solidária.

5. É possível limitar a concessão de crédito com fulcro na proteção da dignidade do contratante.

6. A boa-fé e os deveres gerais de conduta estabelecem o dever de cooperação e de informação nos contratos de fornecimento de crédito, sendo objeto de responsabilização civil a violação de tais princípios.

7. A despeito da inexistência legislação geral sobre o tema, a situação do superendividamento comporta tutela jurídica no direito brasileiro, através da concretização de princípios constitucionais e de princípios oriundos da teoria geral dos contratos – em especial, a boa-fé objetiva e o equilíbrio material.

8. O dever de mitigar o próprio prejuízo, decorrente da boa-fé, não constitui mero encargo, mas real dever com implicações capazes de dirimir ou mesmo afastar situações de superendividamento.

REFERÊNCIAS

BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Superendividamento e dever de renegociação**. Disponível em: http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/13146/000591537.pdf?sequence=1 Acesso em: 21 set. 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa-fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2007.

COSTA, Geraldo de Faria Martins da. Superendividamento. **A Proteção do Consumidor de Crédito em Direito Comparado Brasileiro e Francês**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.

COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. **A obrigação como processo** - reimpressão. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

DUQUE, Marcelo Schenk. Direitos fundamentais e direito privado: a busca de um critério para o controle do conteúdo dos contratos. In: MARQUES, Cláudia Lima (Org.). **A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FRADERA, Véra Maria Jacob de. **Pode o credor ser instado a diminuir o próprio prejuízo?** Revista trimestral de direito civil. Rio de Janeiro: Padma, v. 19 (julho/setembro), 2004.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Deveres gerais de conduta nas obrigações civis. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 9, n. 711, 16 jun. 2005. Disponível em:<**http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6903**>. Acesso em: 03 set. 2016.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 4. ed. rev., atual. e ampl., incluindo mais de 1.000, decisões jurisprudenciais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____ Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil: o “diálogo das fontes”. In: **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: arts 1° ao 74: aspectos materiais** / Cláudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin, Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____ Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Maria Manuel Leitão e FRADE, Catarina. **Regular o sobreendividamento**. Disponível em: http://www.dgpj.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/anexos/sections/informacao-e-eventos/anexos/prof-doutora-maria/downloadFile/file/MMLM.pdf?nocache=1210675423.37. Acesso em 13 set. 2016.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da dignidade humana. In _____(coord). **Princípios do direito civil contemporâneo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

NALIN, Paulo Roberto Ribeiro. **Do Contrato. Conceito pós-moderno** (Em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional). Curitiba: Juruá Editora, 2. ed. rev e atual., 2006.

NERY JUNIOR, Nelson. Alimentos Transgênicos e o dever de informar o consumidor. In: **Estudos em Homenagem ao Ministro Adhemar Ferreira Maciel**. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo, (Org.). São Paulo: Saraiva, 2001.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A Cidadania Social na Constituição de 1988**: Estratégias de Positivação e Exigibilidade Judicial dos Direitos Sociais. São Paulo: Editora Verbatim, 2009.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil. Introdução ao direito civil constitucional**. Tradução Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

POPPER, Karl Raymond. **Lógica das ciências sociais.** Tradução: Estevão de Rezende Martins. 3. ed. Rio de Janeiro: Biblioteca Tempo Brasileiro, 2004.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade Humana e Boa-fé no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SILVA, Ana Paula Chahim da, e, TAVARES, Fernando Horta. **Superendividamento do consumidor e a facilitação do acesso ao crédito**. Cd Juris Síntese nº 79, set/out 2009.

TARTUCE, Flávio. **A boa-fé objetiva e a mitigação do prejuízo pelo credor. esboço do tema: primeira abordagem** Disponível em: http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/artigos/Tartuce_duty.doc. Acesso em 20 set 2016.

UBILLOS, Juan Maria Bilbao. ¿Em qué medida vinculan a los particulares los derechos fundamentales, In WOLFGANG, Ingo (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **A boa-fé contratual no novo Código Civil**. Disponível em: <http://www.societario.com.br/demarest/svboafe.html>. Acesso em: 12 set. 2016.